

MM. JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº: 0035005-62.1992.8.19.0001

MASSA FALIDA DE PAN AMERICAN WORLD AIRWAYS, INC., neste ato representada por seu Síndico, o escritório LEITE & ROZEMBERG ADVOGADOS, vem, a Vossa Excelência, manifestar-se na forma que passa a expor para, ao final, requerer o que segue.

**I – FLS. 5291 – OFÍCIO 510018721657 – 12ª. VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO
FISCAL DO RIO DE JANEIRO.**

01. Trata-se de ofício encaminhado pela 12ª. Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, solicitando o levantamento da penhora no rosto dos autos, referente à execução fiscal autuada sob o n. 0508335-69.2006.4.02.5101, onde foi proferida sentença de mérito, acolhendo exceção de pré-executividade apresentada pelo preposto desta Administração Judicial.

02. Naqueles autos, onde se pretendia a inclusão do crédito fiscal, no valor de R\$ 86.186,19 (oitenta e seis mil cento e oitenta e seis reais e dezenove centavos), foi reconhecida a prescrição material da pretensão punitiva, conforme se depreende da

cópia da sentença anexa a esta manifestação, julgando extinta com resolução do mérito a pretensa execução.

03. Desta forma, a Administração Judicial informa a sua ciência, informando que providenciará o levantamento da penhora no rosto dos autos, efetivada através do ofício 0053.000502-1/2008-8ªVFEF, e que continuará tomando as devidas providências para a extinção das execuções fiscais que não sejam devidas, sejam por quaisquer fundamentos.

**II - DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA O ENCERRAMENTO DO
PROCESSO FALIMENTAR – PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE CONVOCAÇÃO –
ART. 149, § 2º.**

04. O processo que decretou a falência de Pan Am American World Airways, Inc. tramita desde o ano de 1992, prestes a completar 34 (trinta e quatro) anos de tramitação, sendo necessária a tomada de providências para que o presente feito seja encerrado.

05. Embora este colendo juízo tenha deferido a publicação de edital de convocação dos credores, publicado no dia 1º de outubro de 2025 (fl. 5278), **fixando o prazo de 15 (quinze) dias para as devidas providências**, a Administração Judicial não foi procurada por nenhum dos credores listados nesta falência, sendo que a imensa maioria, sequer, consta o número do CPF.

06. Necessário ressaltar que a Administração Judicial desarquivou dezenas de processos de habilitação de crédito, visando obter mais algumas informações sobre os credores, porém, por se tratar de um processo muito antigo, as petições iniciais não contêm os dados pessoais dos seus autores, já que somente a reforma do Código de Processo Civil, ocorrida em 2015, determinou a inclusão do número do CPF.

07. Esta providência permitiu que a relação de credores fosse retificada, uma vez que diversos credores quirografários, que estavam listados como credores trabalhistas, foram realocados na classe correta.

08. Entretanto, a legislação atual, em que pese não tenha substituído por completo o Decreto-Lei 7.661/45, permite que algumas medidas que não sejam conflitantes, mas que possam trazer benefícios ao desenvolvimento processual, sejam aplicadas pelos operadores do direito.

09. Por este motivo, a Administração Judicial defende que se operou a decadência para a habilitação de novos créditos, haja vista as alterações legais ocorridas com o advento da Lei 14.112/20 e as recentes decisões proferidas pelos Tribunais de Justiça e pelo próprio STJ, a respeito da decadência do direito de habilitar crédito nos processos falimentares.

10. Esta limitação foi incluída pelo legislador ao adicionar o § 10, ao artigo 10, da Lei 11.101/05, prestigiando o princípio da celeridade processual, característica bem marcante na alteração de 2020, aplicando pesada consequência de decair o credor ao seu direito de crédito.

11. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, era permitido promover a habilitação de crédito até o encerramento da recuperação judicial ou da falência sem limitação temporal, a depender da fase em que o pedido fosse realizado.

12. Porém, após a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, houve a imposição legislativa de limitação temporal, trazida pelo artigo 10, §10, da Lei 11.101/05, na qual restou previsto o prazo decadencial de 3 (três) anos, contados a partir da publicação da sentença que decretar da falência, para apresentar seu pedido de habilitação ou de reserva de crédito.

13. De tal forma, essa limitação possibilita a consolidação do quadro geral de credores, sem eventuais surpresas com o passar dos anos (até mesmo décadas) e, não só permite, mas impulsiona o encerramento das falências, que muitas vezes se arrastam desproporcionalmente.

14. No caso em tela, em prestígio ao que já fora decidido pelo STJ, nos autos do Recurso Especial nº. 2110265-SP, entende a Administração Judicial que deve ser utilizada como base a data de entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, para não prejudicar aqueles que

se habilitaram posteriormente ao prazo de 3 (três) anos da decretação da falência, uma vez que a falência foi decretada muitos anos antes desta previsão legal.

15. Desta forma, é possível a consolidação do Quadro Geral de Credores, sem a inclusão de novos créditos, que acarretariam imprevisibilidade e insegurança jurídicas, a ponto de inviabilizar o pagamento dos credores já listados que, porventura, apresentem seus dados pessoais e bancários com o passar do tempo.

16. Caso esse seja o entendimento deste colendo juízo, a Administração Judicial entende que o Quadro Geral de Credores poderá ser consolidado e devidamente publicado, para fins de cumprimento das previsões legais insculpidas na lei de regência.

17. Visando o encerramento da falência, o ponto nodal diz respeito ao início do pagamento aos credores, uma vez que nenhum credor relacionado apresentou ao Administrador Judicial os seus dados pessoais e bancários para o início do pagamento, ainda que parcial.

18. Diante deste cenário, a legislação previu a determinação contida no parágrafo 2º, do artigo 149, que assim está redigida:

“Art. 149 § 2º. Os credores que não procederem, no prazo fixado pelo juiz, ao levantamento dos valores que lhes couberam em rateio serão intimados a fazê-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, após o qual os recursos serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.”

19. Acerca deste dispositivo, a doutrina de Marcelo Barbosa Sacramone, “Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência”, é categórica ao esclarecer a sua abrangência, *in verbis*:¹

“Decorrido o prazo fixado pela decisão judicial sem o fornecimento das informações da conta para depósito ou sem o comparecimento ao Ofício Judicial para o recebimento

¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa, Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 2ª. Edição, 2021, Editora Saraiva Jur

dos valores, os credores serão intimados para informar a conta ou comparecerem em juízo no prazo de 60 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento pelo credor, o montante dos recursos financeiros que lhe seria atribuído será rateado entre os credores remanescentes.

*A doutrina diverge se o credor que não comparecer perde o seu direito de crédito.
Pela redação do art. 149, § 2º, o prazo de 60 dias é decadencial.*

20. Como já afirmado linhas acima, o prazo estabelecido no edital publicado em outubro de 2025, já se expirou, sem que NENHUM credor atendesse ao chamado deste juízo, inviabilizando, até o momento, qualquer movimento para o pagamento, ainda que parcial, dos créditos listados.

21. Desta forma, a parte inicial do parágrafo 2º, do art. 149, da Lei 11.101/05 já fora cumprido, devendo ser determinada a publicação de intimação, com a fixação do prazo de 60 (sessenta) dias, para derradeira oportunidade de requererem o pagamento.

22. Uma vez ultrapassado este prazo, faz-se necessária a destinação dos recursos existentes em nome da massa, sob pena de se perpetuar uma falência que já se arrasta há mais de 34 (trinta e quatro) anos e que, atualmente, não tem previsão de encerrar.

23. A grande questão a ser observada é que o mencionado artigo, ao falar em rateio, previu a possibilidade de continuidade de pagamento aos credores, com a perda do direito ao rateio realizado sem a sua participação.

24. Ocorre que, no caso concreto, a situação a ser observada é a utilização da totalidade dos recursos existentes para a realização de pagamento àqueles que apresentarem seus dados pessoais e bancários ou o início do pagamento da classe seguinte, na ordem da falência.

25. Em outras palavras, aquele credor que ainda não se manifestou, e não vier a apresentar seus dados pessoais e bancários ao Administrador Judicial ou em juízo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, perderá a oportunidade de receber quaisquer quantias, uma vez

que todos os recursos existentes serão utilizados para os pagamentos dos débitos existentes, inseridos na ordem da falência.

26. Esse é o entendimento de Manoel Justino Bezerra Filho, em sua obra Lei de Recuperação de Empresas e Falência, levando-se em consideração a necessidade de destinação dos recursos existentes em poder da Massa Falida, que nos brinda com o seguinte entendimento acerca da parte final do mencionado parágrafo:²

*“Muito embora seja difícil a ocorrência prática dessa hipótese, tal disposição foi criada **em função da necessidade de prover um destino a valores que estejam, eventualmente, à disposição da massa** quando da liquidação dos créditos.”*

27. Para tanto, opina a Administração Judicial pela determinação de publicação de edital de convocação dos credores ausentes, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias, a teor do artigo 149, § 2º., para que os credores que não apresentaram seus dados pessoais e bancários, o façam mediante contato com a Administração Judicial ou apresentação em juízo, com a finalidade de recebimento do percentual do seu crédito, de acordo com as forças da Massa Falida, destacando-se que a inobservância deste prazo acarretará a perda do direito ao próximo rateio, uma vez que todos os recursos existentes poderão ser utilizados, visando o encerramento da falência.

III – DOS CRÉDITOS PÚBLICOS – NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DOS RESPECTIVOS INCIDENTES

28. Além das providências mencionadas acima, faz-se necessário determinar a intimação das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal para que sejam instaurados os respectivos Incidentes de Constituição de Crédito Público (ICCP), visando a consolidação do

² FILHO, BEZERRA, Manoel Justino, Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 17ª edição, Ed. Revista dos Tribunais

Quadro Geral de Credores, como uma das providências para o encerramento desta falência, de acordo com o contido no artigo 7º-A, da Lei 11.101/05.

IV – CONCLUSÃO

29. Pelo exposto, o Síndico da Massa Falida de Pan American World Airways Inc. requer seja determinada a publicação de edital de convocação dos credores, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias, a teor do artigo 149, § 2º., para aqueles que ainda não apresentaram seus dados pessoais e bancários, o façam mediante contato com a Administração Judicial ou apresentação em juízo, com a finalidade de recebimento do percentual do seu crédito, de acordo com as forças da Massa Falida, destacando-se que a inobservância deste prazo acarretará a perda do direito ao recebimento, uma vez que todos os recursos existentes poderão ser destinados para pagamento da dívida, visando o encerramento da falência.

30. Por fim, requer a intimação das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal para a instauração dos respectivos Incidentes de Constituição de Crédito Público (ICCP).

Termos em que, requer deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de abril de 2026.

LEONARDO

LEITE MOREIRA

Assinado de forma digital por
LEONARDO LEITE MOREIRA
Dados: 2026.04.09 14:33:40
-03'00'

LEITE & ROZEMBERG ADVOGADOS

LEONARDO LEITE MOREIRA

OAB/RJ 116.026

LAWRENCE ROZEMBERG C. QUEIROZ

OAB/RJ 174.186